

## As Contribuições Para O ‘Sistema “S”’

Társis Nametala Jorge \*

*Para meu avô materno, primeira e entusiasmada audiência dos meus concertos de piano. Saudades sempre.*

*Para minha doce mãe.*

*Daqui, na entrada da primavera, saideira do inverno, sob o frio vento sul.*

*“O amor tudo perdoa.” (São Paulo apóstolo).*

Índice: Introdução; Desenvolvimento do Tema; Contribuições para o Sesc/Senac; Contribuições para o Sesi/Senai; Contribuições para o Sebrae; Contribuições para o SESCOOP; Contribuições para o Sest/Senat; Contribuições para o Senar. Conclusão. Bibliografia.

### INTRODUÇÃO

O assim denominado *sistema “S”* é um emaranhado de entidades que se destinam a fins sociais. O mestre de gerações, Prof. Hely Lopes Meirelles já citava tais entidades em suas imorredouras páginas<sup>[1]</sup>:

*São espécies de paraestatais as empresas públicas, sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros). As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime de iniciativa particular, na forma de seus estatutos (...).*

Mais modernamente, sobre eles também se manifesta o preclaro Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>[2]</sup>:

*Os serviços sociais autônomos são entes paraestatais, organizados para fins de amparo, de educação ou de assistência social, comunitária ou restrita a determinadas categorias profissionais, como patrimônio e renda próprios, que, no caso da União, pode ser auferida por contribuições parafiscais, tudo obedecendo a parâmetros constitutivos instituídos por lei, que lhes confere delegação legal, no campo do ordenamento social e do fomento público.*

Pois bem, a lição acima já deixa, inclusive, registrada um primeiro contorno da natureza jurídica das contribuições a serem estudadas em seguida: estão ligadas ao fenômeno da parafiscalidade, que significa a concessão, pelo Estado, para que ocupe o pólo ativo da relação jurídica tributária, outro ente que não aquele configurado pela Administração Pública Direta. Nas linhas que vão estudar cada uma destas contribuições, o assunto será aprofundado.

Ainda neste breve intróito, é de se remarcar aspecto interessante. Apesar de a doutrina administrativista ser unânime em reconhecer natureza jurídica de direito privado aos serviços sociais autônomos, guardam eles determinadas prerrogativas por lei concedidas.

É o caso, por exemplo do Sesi e do Senai, em relação aos quais já se entendeu serem isentos da contribuição interventiva do domínio econômico para o INCRA<sup>[3]</sup> (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), de acordo, por exemplo com o que consta do acórdão da Apelação Cível 01087582, do TRF da 1ª Região (DJU 03/12/90; p. 29110). Neste julgado, tendo em vista o teor da Lei 2613/55, entendeu-se que o Senai e o Sesi, estão isentos da precitada contribuição interventiva.

O trabalho que se segue procura ser o mais pragmático possível.

## **DESENVOLVIMENTO DO TEMA**

### ***DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC***

Nas lides, é comum a argumentação das empresas que não atuam diretamente no comércio (utilizado, então, em um sentido muito estrito), basicamente, as prestadoras de serviço, no sentido de que não são devedoras das contribuições para o SESC (Serviço social do comércio) e SENAC (Serviço nacional de aprendizagem comercial), por conta de que estariam suportando um ônus do qual não retirariam qualquer proveito, mesmo porque não possuem *estabelecimento comercial*.

Tais alegações, sem embargo, não merecem acatamento. Pelo contrário, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se firmando exatamente no sentido oposto. Veja-se o seguinte, da 2ª Turma do STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 DA CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO*

*PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINADNDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.*

1. *As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.*
2. *Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social, e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*
3. *As contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano', encartado no art. 170 da Carta Magna: verbis: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)'*
4. *Os arts. 3º , do Decreto Lei 9853 de 1946 e 4º , do Decreto Lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária.*
5. *Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelos SESC e pelo SENAC.*
6. *As prestadoras de serviço que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força de seu ato constitutivo (...) quer por em função da*

*novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.*

7. *O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.*
8. *À luz da regra do art. 5º da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário (...) – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado na Constituição, é um ‘direito universal do trabalhador’, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.*
9. *Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub júdice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutra serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti isonômica e injusta.*
10. *A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.*
11. *Recurso especial improvido.*

*(Resp. 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma; v.u.; DJU 25.11.02).*

No mesmo sentido há uma série de acórdãos. Veja-se o que se segue, a respeito das empresas de vigilância:

*EMENTA: RECURSO EESPECIAL. ALÍNEAS “A” E “C” – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA*

– *CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT – ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos arts. 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. (CLT).*

*Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.*

*No quadro anexo à CLT, relativo ao art. 577, há expressa previsão de que os estabelecimentos de prestação de serviço integram o plano da Confederação Nacional do Comércio.*

*Na assentada de 06 de junho de 2002, a egrégia Segunda Turma conclui o julgamento do REsp n. 326.491/AM, da relatoria do subscritor deste, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC e o SENAC.*

*O mesmo raciocínio se aplica para as empresas prestadoras de serviço de vigilância, consoante restou consignado em sucessivos julgados das Turmas que integram a Primeira Seção (cf. REsp. 449.786/RS, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 10.03.2003).*

*A exegese dos artigos 4º do Decreto lei 8621/46 e do 3º do Decreto Lei 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.*

*O novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de*

*‘estabelecimento comercial’, contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e SENAC.*

*Recurso especial não conhecido.*

(STJ; 2ª T.; Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 489267; DJU 04/08/03; p. 278).

O acórdão supra transcrito, digno de seu autor, não só açambarca o caso dos autos – referente às empresas prestadoras de serviços de segurança – como comenta o caso das empresas de serviços médicos, passando ainda pelo aspecto do novo Código Civil.

Tomando e aprofundando a mesma senda trilhada pelo eminente Ministro Relator, é de se ver que, com o advento do novo Código Civil, há que haver uma nova interpretação das atividades, posto que hoje a figura do comerciante (e a do ato de comércio) está substituída – em boa hora, aliás – pela do empresário.

Como conseqüência disto deve-se escolher um outro parâmetro de caracterização das atividades que estejam debaixo do dever de pagar as contribuições para o SESC/SENAC.

Pois bem, o autor sugere que se utilize o conceito do art. 137 III alínea “a” da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76). Neste preceito legal está expressa a importância daquilo que a referida lei denomina de *atividade preponderante*. E mais: é de se ver que a verificação deverá ser feita de acordo com a prática da empresa. Veja-se a lição de Modesto Carvalhosa<sup>[4]</sup>.

*O conceito de atividade preponderante de uma companhia para os efeitos do art. 137 III a , é empresarial, e não meramente jurídico/estatutário, ou seja, refere-se à atividade econômica efetivamente desenvolvida pela companhia.*

Por outro lado, em verdade, é de se dizer que argumentações em contrário estão implicitamente baseadas em uma teoria já superada, ao menos desde o advento do novo Código Civil Brasileiro, a saber, *a teoria dos atos de comércio*– se não pratica atos de comércio, não está enquadrada para pagamento SESC/SENAC.

Ora, a teoria consagrada no novel diploma civilista pátrio, e de alguma forma já acatada anteriormente no nosso ordenamento, por exemplo pela CLT, é a teoria da empresa, que considera como atividade comercial a prestação de serviços. Ainda por tal motivo, as prestadoras de serviço são sujeitos passivos da contribuição para o SESC/SENAC. Neste sentido, a jurisprudência é, por assim dizer, farta. Confira-se ainda:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 43147/SC, UNÂNIME.*

*As empresas prestadoras de serviço estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.*

*As contribuições referidas visam a concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da ‘valorização do trabalho humano’, encartado no art. 170 da Carta Magna (...).*

(...)

*O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.*

*À luz da regra do art. 5º da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um ‘direito universal do trabalhador’, cujo dever respectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.*

*Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutra serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores de seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti isonômica injusta.*

*A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através da via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.*

*Agravo Regimental improvido.*

(STJ; 1ª T.; Rel. Min. Luiz Fux; Agravo regimental no Recurso Especial 438724; DJU 17/03/2003; p. 186).

Aliás, e retomando a questão da teoria da empresa, a jurisprudência, sensível às novas necessidades sociais, também já se manifesta no sentido de adotar tal teoria para definir as atividades comerciais, como demonstra a decisão abaixo transcrita:

*SOCIEDADE CIVIL – FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – HIPÓTESE EM QUE EXERCE HABITUALMENTE ATOS DE INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS COM INTUITO DE LUCRO – CARACTERIZAÇÃO COMO COMERCIANTE DE FATO – SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DA LEI DE FALÊNCIA<sup>LSI</sup>.*

Destarte, toda instituição prestadora de serviço tendo em conta o novo CCB, está debaixo do tacão da teoria da empresa.

Além do que não somente as entidades que possuem estabelecimentos comerciais são sujeitos passivos da exação. Veja-se. É que a redação do parágrafo 3º do DL 9853/46 aponta ainda *os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes*. O mesmo se diga do art. 4º do DL 8621/46, ao referir-se ao enquadramento na Confederação Nacional do Comércio.

E, ainda que não fosse assim, também não procede o argumento de que as contribuições para o SESC/SENAC somente poderiam ser custeadas por empresas que tenham interesse na sua existência.

Primeiro porque a construção teórica ensaiada pelas empresas pretende impingir à expressão *interesse na sua existência* um significado desvirtuado e extremamente redutor do conteúdo social das exações.

Também não merece acolhida uma outra e muito comum alegação de que as contribuições devem guardar relação direta entre o seu sujeito passivo e os beneficiários do tributo, posto que contribuição social não se confunde com taxa. Ora, as contribuições sociais obedecem a um regime muito próprio, estando sob a égide dos princípios da solidariedade e da diversidade do custeio, e não propriamente ao do beneficiamento direto do contribuinte. Tal regime: de beneficiamento direto do contribuinte encaixa-se, isto sim, no modelo constitucional das taxas, outra espécie tributária, que com as contribuições não se confunde.

Tentar convencer que as contribuições para o SESC/SENAC somente se legitimam quando houver um benefício para seus contribuintes é, disfarçadamente, tentar enquadrá-las no sistema jurídica das taxas. Tal é, deveras, desvirtuar o ordenamento jurídico. De primeiro, porque, segundo vimos defendendo, as contribuições (que não as de melhoria) possuem um regime híbrido e, segundo, que, mesmo para os que entendem que possuem as mesmas natureza tributária pura, reconhecem que configuram uma entidade tributária diversa de tributos, taxas e contribuições de melhoria. Aliás, o próprio STF *decidiu que as contribuições para-fiscais correspondem a uma modalidade autônoma de tributo, com um tratamento distinto*<sup>[6]</sup>.

Mas a matéria não é pacífica. Veja-se o seguinte trecho<sup>[7]</sup>:

*Atualmente, em face da evolução do pensamento jurídico, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal qual a Suprema Corte, não vislumbra mais as contribuições como impostos especiais, razão pela qual refutou a exigência de contribuições de empresas não vinculadas ao Sistema S*

*(SESC/SENAC e SESI/SENAI) ao nosso ver, por ausência de referibilidade, consoante se constata dos seguintes julgados:*

*‘Tributário. Contribuição para SESC e SENAC – Empresa Prestadora de Serviço de Vigilância – Inexigibilidade. Em se tratando de empresa prestadora de serviços, cuja natureza jurídica não é tipicamente comercial, está desobrigada de recolher a contribuição social para o SESC e SENAC. Recurso provido’*

*‘Ação declaratória. Contribuição para o SESC/SENAC. Empresa prestadora de serviço de vigilância, e não empresa tipicamente comercial, não está sujeita ao pagamento da contribuição.’*

No entanto, a tese acima transcrita é falha. Com efeito, a contribuição não é de fato um imposto, mas isso não significa que deva prevalecer de modo absoluto o critério da *referibilidade*. Ocorre que as contribuições sociais para o SESC/SENAC estão compreendidas no critério constitucional da validação finalística. Veja-se, a respeito, a obra clássica de Marco Aurélio Greco<sup>[8]</sup>:

*Dentro da constituição também encontramos exemplos de normas de competência que adotam um critério finalístico de qualificação. Por exemplo, no artigo 24 da CF 88, encontra-se a aptidão de legislar sobre ‘proteção ao meio ambiente’, ‘proteção à infância e juventude’, ‘defesa do consumidor’, ‘proteção ao patrimônio cultural’, etc. Nestas normas de competência, está autorizada a edificação de uma lei, não porque tenha acontecido algo ou porque exista certo objeto (água ou jazida), mas para que se obtenha um resultado, qual seja a defesa da infância, a proteção do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e assim por diante. Este é um outro modelo pelo qual o ordenamento jurídico regula a realidade e valida as normas infra-ordenadas. (...) Este segundo modelo, que é um modelo finalístico de disciplina da conduta humana e de validação das normas infra-ordenadas, no qual encontramos a qualificação de objetivos (‘proteção’, ‘defesa’), é um modelo fundamentalmente para que se atinja algo, implicando visão muito mais modificadora da realidade.*

*Em suma, enquanto o primeiro modelo é um modelo protetivo da realidade, o segundo é um modelo modificador da realidade, pois, na medida em que se edita uma norma jurídica para obter um resultado, é porque este resultado ainda não existe. Se o resultado ainda não existe, a diretriz do ordenamento, nestes casos, é de construção de uma*

*realidade nova, de busca de um contexto inexistente, no momento da própria edição da norma. Por isso, este segundo modelo de regulação volta-se para o futuro e a norma vem antes do fato. O núcleo regulado pela norma não é o que ocorreu, mas é o que se quer que ocorra. O que se quer é a infância protegida, o meio ambiente resguardado e não exclusivamente a disciplina da relação entre um sujeito (quem vai captar) e um objeto ( a água) e assim por diante.*

De outro lado, as contribuições ora em comento são também informadas pelo princípio da solidariedade social, que também deve ser observado, em conjunto com a validação finalística bem como com o critério da referibilidade. E, diga-se mais: as contribuições não dependem de uma contraprestação, porque, a despeito de não serem impostos não são taxas, tampouco. Acerca de todas estas afirmações, veja-se<sup>191</sup>:

*Tem sido sustentado que a contribuição é uma exação que tem por essência uma determinada atividade estatal indireta relativa ao obrigado, assim entendida a atividade de caráter material, objetivamente aferível (...)*

*Entendo que este conceito está comprometido pela sistemática contida na Constituição de 1988, merecendo uma nova conformação teórica com importantes reflexos práticos.(...)*

*A noção de que as contribuições teriam como um de seus elementos essenciais a correspondência entre uma atividade estatal ( que gera custos ou despesas) e um determinado contribuinte que a provoca, ou dela é beneficiário, tem sua principal fonte doutrinária nos textos de autores italianos em particular, A.D. Giannini. Ou seja, a contribuição estaria atrelada intimamente à existência de uma atividade que implica despesas para o poder público e a exigência estaria indiretamente relacionada com tal atividade e tais despesas.*

(...)

*[Porém] o ponto de partida do raciocínio da doutrina italiana é a noção de despesa pública a justificar a criação de tributos, pois é justificadora de sua criação! Vale dizer, a doutrina construiu uma formulação teórica a partir de um dispositivo constitucional expresso. A noção de despesa, portanto, é um referencial absoluto em se tratando da Itália, porque sua constituição assim dispõe, mas não é um referencial absoluto em se tratando de Brasil.*

Assim, não porque determinada empresa não auferir resultados de uma contraprestação pública que estará livre da exação contributiva.

Por outro lado, também não é porque não goza de uma vantagem por conta da contribuição que também se exonerará de determinada contribuição (como soem argumentar, por exemplo, as prestadoras de serviço na tentativa de elidirem a exação para o SESC/SENAC). Confirmando esta assertiva, confira-se ainda o texto abaixo<sup>[10]</sup>

*Afirmam alguns autores que uma das características da contribuição estaria em o contribuinte obter uma vantagem diferencial pelo exercício da atividade estatal, o que justificaria sua cobrança. A idéia de benefício, ou vantagem, surge na doutrina como o contraponto da noção de despesa. (...)*

*As razões expostas, quando vimos a questão da atividade material, também são pertinentes quando se trata de examinar a questão da vantagem, ou benefício, que é seu contraponto e dispensam integral repetição.*

*Lembre-se, apenas, que nem sempre é possível identificar a existência de uma vantagem para o contribuinte, no modelo da contribuição. Assim, por exemplo, na contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica não há nenhuma vantagem direta; existe apenas um grupo institucionalizado que exerce certa profissão ou integra a categoria econômica e uma entidade com atribuições no respectivo âmbito. Só de forma muito difusa e etérea é que se pode dizer existir uma vantagem à qual se relaciona o pagamento da contribuição.*

*Também nas contribuições de intervenção no domínio econômico, freqüentemente, não há nenhuma vantagem auferida pelo contribuinte; ao revés, ele paga e ao mesmo tempo sofre os efeitos e eventualmente as restrições impostas pela intervenção. Também nas contribuições para a seguridade social, a pessoa jurídica só de uma forma muito fugaz é que pode afirmar ter uma vantagem pela existência e funcionamento do sistema de seguridade social porque sua cobertura alcança toda a sociedade e não apenas os empregados do contribuinte (artigo 194 parágrafo único, inciso I).*

*A isto se acresce que, na CF 88, o conceito básico consagrado nos artigos 194 e 195 é o de ‘participação’ de toda a coletividade no custeio da seguridade social, e não o de vantagem.*

Assim, também as prestadoras de serviço são sujeitos passivos da exação para o SESC/SENAC.

## DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESI/SENAI

No que concerne às contribuições para o Sesi – Serviço social da indústria e para o Senai – Serviço nacional de aprendizagem industrial, é de se dizer que foram criadas paralelamente e na mesma época das contribuições do Sesc/Senac. Possuem, aliás, a mesma natureza jurídica: contribuição social de interesse de categorias.

As controvérsias mais recorrentes em relação a tais contribuições dizem respeito aos sujeitos passivos das mesmas.

A jurisprudência vem decidindo que: *as empresas que atuam no ramo de construção civil estão obrigadas ao pagamento das contribuições para o Sesi/Senai, posto caracterizarem-se como empresa industrial* (AC 01000378564-MG; TRF 1ª R.; 2ª T.; DJU 04/09/03; p. 94); e, no mesmo sentido que *não demonstrando a empresa que a atividade de concretagem não é industrial, obrigada está a recolher as contribuições destinadas ao custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria* (AC 199601032754-MG; TRF 1ª R.; 3ª T.; DJU 06/05/96; p. 28615); e mais, que *As empresa que, além de prestarem serviços, desenvolvem atividades relativas a construção civil estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o Sesi e Senai, considerando que se caracterizam como empresa industrial, pois têm imóveis como bens de produção, promovendo operações que modificam a natureza, o acabamento, a apresentação e a finalidade do produto, sendo inclusive responsabilizadas por quaisquer defeitos e danos decorrentes da construção* (AMS 38000013084-MG ; TRF 1ª R.; 4ª T.; DJU 05/02/02; p. 102).

No entanto, já se entendeu que: *A Cia Paulista de Estradas de Ferro, atual FEPASA, não estava obrigada a verter as contribuições que asseguravam o exercício das atividades do Sesi/Senai, que se voltavam às indústrias, eis que os serviços de transporte ferroviário são essencialmente serviço público, de interesse prevalente da União Federal. Estão, pois, as ferrovias fora do conceito jurídico de indústria.* No mesmo acórdão, ainda, ressaltou-se que *A Lei 3891 de 26.04.61, criadora do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, autorizou a cobrança de um adicional de 2% sobre as tarifas ferroviárias para manutenção do Fundo Social Ferroviário, o que impede a Fepasa de verter contribuições dúplices para a mesma finalidade que as vertidas ao Sesi.* (AC 91030027910-SP; TRF 3ª R.; 6ª T.; DJU 06/03/1996; p. 12561).

No mais, a contribuição para as entidades será: Sesi: 1,5% e Senai: 1,0%.

## DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE

Em primeiro plano, é de se observar a controvérsia acerca da natureza jurídica da contribuição para o SEBRAE. Veja-se a lição de José Marcos Domingues de Oliveira<sup>[11]</sup>:

*Relembramos que a justifica constitucional para o exercício do apoio ou fomento ou 'incentivo' às micros e pequenas emoresa se espraia pelo capítulo dos princípios gerais da atividade econômica. Deve-se enfatizar o seu imbricamento com a 'busca do pleno emprego', já que é notório que aquelas modestas células econômicas são grandes empregadoras de mão de obra, ou com o respectivo 'tratamento favorecido', inclusive fiscal (art. 170, VIII e IX, e art. 179), em função de sua menor pujança ou força econômica.*

*Força econômica ou capacidade contributiva específica para financiar essa intervenção estatal terão as médias e grandes empresas, passíveis, por isso, de serem consideradas contribuintes.*

*A tese do cara'ter interventivo da contribuição ao Sebrae foi acolhida, por exemplo, nos seguintes precedentes do E. TRF das 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões:*

*'Contribuição ao Sebrae – Natureza jurídica. Alega a agravante que não é microempresa e tampouco empresa de pequeno porte e sim uma S/A, não estando, portanto, sujeita ao recolhimento da exação. ... Essa contribuição autorizada pela regra do art. 149, caput, da CF, tem como destinatário o SEBRAE, cuidando-se, pois, de contribuição social (sic) de intervenção no domínio econômico (Despacho indeferitório de efeito suspensivo no agravo 1999.03.00016587-081698 AG, DJ 5.6.00, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 59, pp. 188-89).'*

*'Já o SEBRAE veio para executar a política de amparo às micros e pequenas empresas, com apoio nos artigos 170 e 179 da Constituição. Logo, não podemos afirmar que a contribuição especial e seu adicional não têm a mesma natureza jurídica, pois a destinação dos recursos não traz benefícios diretos aos sujeitos passivos da obrigação tributária. Inobstante isso, entendo que estamos diante de um adicional inserido no contexto das contribuições de intervenção no domínio econômico. A finalidade destas é incrementar ou fomentar setores da economia nacional que precisam de um impulso de iniciativa do Estado, como é o caso das micros e pequenas empresas'(Decisão no AI*

2000.04.01.076019-2/PR, de 10.06.2000, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 60, pp. 196-197).’

‘... não se trata aqui de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado’(AC da 2<sup>a</sup> T. do TRF da 4<sup>a</sup> R., no AI 1999.040.01.073883-2/RS, julg. Em 18.05.00, in Revista Dialética de Direito Tributário)’.

*Em sentido contrário, anotam-se:*

‘Não obstante as alegações do recorrente, há que se considerar que a natureza jurídica da contribuição questionada [ao Sebrae] não tem o alcance próprio das contribuições previdenciárias ou sociais, sujeitando-se, pois, a um vínculo de exigibilidade estrito à finalidade para a qual foram instituídas. Tratando-se de contribuição corporativa, destina-se a promover o interesse das categorias profissionais ou econômicas abrangidas pela instituição credora dos recursos’(Despacho nos AIs – registros ns. 2000.03.00020196-9 e 1999.03.00.043487-0, do TRF da 3<sup>a</sup> Região, in Revista Dialética de Direito Tributário n. 60, pp. 194-196).

‘Caso em que as empresas não são beneficiárias das atividades desenvolvidas pelo Sebrae, assim como não são integrantes da categoria econômica interessada no recolhimento da exação. Tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição’(Ac. unânime no AI 1999.04.01.073280-5/SC, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, 2<sup>a</sup> T. do TRF da 4<sup>a</sup> Região. J. em 18.11.1999, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 55, pp. 154-155. no mesmo sentido, o ac. unânime no AI 1999.04.01.140542-5/SC, idem, idem, julg. 13.04.2000, in Revista Dialética de Direito Tributário n. 58, pp. 140-141).

*Essas decisões não nos convencem, porque não se trata de contribuição corporativa, vênia devida à opinião em contrário (...)*

*Não a vemos como contribuição corporativa, porque aqui se tem como qualificativo o interesse de certas categorias profissionais ou econômicas, ou seja, a sua coesão interna e a normatização e a fiscalização do exercício de certos ofícios (onde, por isso mesmo, o seu fato gerador é uma atividade estatal específica e divisível diretamente referida aos destinatários contribuintes, e daí a restrição do universo destes aos membros da corporação ou categoria econômica), tendo a contribuição corporativa nítido color de taxa, como são as anuidades e 'taxas' e 'emolumentos' correspondentes cobrados pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.*

*Preferimos, pois, a companhia das primeiras manifestações acima transcritas.*

Portanto, é de se estabelecer qual a real natureza jurídica das contribuições para o SEBRAE: se de intervenção no domínio econômico ou se corporativa (de interesse das categorias econômicas e profissionais). Ao que parece, devem ser enquadradas na categoria interventiva, tomando como acertadas as lições de José Marcos Domingues de Oliveira.

Em segundo plano, é de se observar que a contribuição instituída para o SEBRAE pelo art. 89 parágrafo 3º da Lei 8029/90 dispensou a sua edição mediante lei complementar, em virtude ser mero adicional de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, já prevista no texto constitucional em seu art. 240:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social, e de formação de profissional vinculadas ao sistema sindical.*

O adicional, segundo Fábio Fanucchi, *o imposto é adicional quando seu fato gerador é apresentado pelo pagamento de outro imposto<sup>[12]</sup>*. Por seu turno, Amílcar Falcão conceitua adicional como aquele cujo *fato gerador é o mesmo fato gerador do imposto principal, ao qual eles aderem ou se vinculam<sup>[13]</sup>*.

Em nota de rodapé<sup>[14]</sup>, Marcos Domingues faz observação importante: *Ainda que*

*soe curioso que uma contribuição interventiva seja adicional de uma contribuição social.* Refere-se o autor citado às contribuições SESI/SENAI e SESC/SENAC (sociais de interesse de categorias) e à contribuição para o SEBRAE (interventiva da ordem econômica).

Por sua vez, tais contribuições são as instituídas pelos Decretos Lei 8621/46 e 9853/46 (SESC/SENAC), e mantidas no ordenamento jurídico pelo art. 1º do Decreto 3.128/86. Veja-se:

*DL 8621/46, art. 4º . Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da CLT, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados.*

*DL 9853/46, art. 3º . Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da CLT, aprovada pelo Decreto Lei 5452/43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos.*

Assim, tratando-se de mero adicional de contribuição social prevista constitucionalmente e já existente, incontestemente ser desnecessária a edição de Lei Complementar para sua instituição.

Também não é caso de inconstitucionalidade da contribuição contar com mesma base de cálculo de outra já existente. Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra a cobrança da contribuição social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas, previstas na LC 84/96 no art. 1º I (ver informativo 123). O Tribunal, por maioria, reconhecendo a constitucionalidade da referida contribuição social, entendeu que a CF/88 não proíbe a coincidência da base de cálculo de imposto já existente.*

*Considerou-se que a remissão contida na parte final do art. 195 parágrafo 4º da CF (parágrafo 4º – A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154 I), restringe-se à necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições (art. 154 I – A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição)’. (RE 228.321-RS, Rel. Min. Calos Velloso, 01/10/98, Info STF 125).*

Assim, a remissão feita cinge-se somente à necessidade de lei complementar, e não à proibição de duplicidade de fato gerador ou base de cálculo. Quanto à exigência de lei complementar para o SEBRAE, já restou demonstrado que não se aplica, posto ser mero adicional e não nova contribuição.

Na esteira, em entendimento paralelo (somente que aplicado a duas contribuições diferentes, e não a uma contribuição e outro adicional), assim se manifesta Luiz Dias Martins Filho<sup>[15]</sup>:

*Duas ou mais contribuições, destinadas ou não à mesma finalidade podem onerar os mesmos fatos geradores e bases de cálculo?*

*Tem-se demonstrado que sim. É o caso do PIS e da CoFins. Verifica-se que a Constituição previu a superposição de incidências de contribuições, caracterizando assim um bis in idem, consentido pelo legislador Contribuinte.*

*No caso das contribuições para o PIS e Cofins, o STF rejeitou a tese em que se alegava a ofensa ao art. 154 I c/c 195 parágrafo 4º, ambos da CF/88, por haver identidade entre os fatos geradores das mencionadas contribuições por haver expressa autorização constitucional.*

Ora, no caso presente, além de não se tratar de duas contribuições, mas sim de uma e um adicional, segundo o mesmo STF, a remissão à restrição da bitributação não se lhes aplica, conforme demonstrado.

Ainda no que toca à contribuição ao SEBRAE, outros pontos restam a ser analisados. É que, como já visto, embora inclusive o autor opte pela sua classificação como verdadeira CIDE (contribuição interventiva do domínio econômico), há corrente de entendimento no sentido de que a contribuição teria, assim como as destinadas aos demais órgãos do sistema “S” , natureza de contribuição de interesse de categorias.

Caso seja tomada como verdadeira tal assertiva, é de se ver as linhas que se seguem.

Primeiramente, ao contrário do que se costuma alegar, o fato de ser uma média ou grande empresa, por si só não descaracteriza as empresas como pertencentes ainda ao setor comercial ou industrial, que é exatamente o atingido pelas contribuições principais. Em última análise, ainda são as sociedades comerciais ou industriais as beneficiárias diretas do adicional para o SEBRAE.

Por outro lado, nem se diga que as contribuições devem guardar direta relação entre seu sujeito passivo e os beneficiários do tributo, pois não se trata de taxa. Temos que as contribuições sociais obedecem muito mais aos princípios da solidariedade e da diversidade do custeio que ao do beneficiamento direto do contribuinte,

Ainda assim, tal alegação não se sustenta, pois é evidente que as sociedades comerciais ou industriais em geral, como integrantes do sistema produtivo, são beneficiadas pelo apoio e incentivo dado às pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, cabe anotar que o conceito de categoria econômica não exige identidade entre os diversos participantes, mas unicamente vinculação ou conexão, conforme se depreende do art. 511 para'grafo 1º da CLT:

*Parágrafo 1º . A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, **similares ou conexas constitui o vínculo** social básico que se denomina **categoria econômica**.*

De se ver os comentários acerca da solidariedade da categoria econômica:

*De acordo com o disposto no parágrafo 1º , o vínculo social básico que se denomina categoria econômica é constituído pela solidariedade de interesses econômicos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. Trata-se da profissão exercida pelos empregadores, isto é, pelos empresários, pelos homens de empresa, pelos empregadores...; as atividades podem ser não só idênticas, mas também similares ou conexas. ...*

*Esclareceu Oliveira Viana que o interesse da lei estava em permitir a constituição de associações sindicais, não só pelo critério da identidade, como também pelo da similaridade ou da conexidade...*

E mais<sup>[16]</sup>:

*A categoria (profissional ou econômica) é uma série aberta, da qual podem fazer parte os sujeitos mais diferentes, desde que exerçam a mesma atividade de produção ou explorem o mesmo empreendimento econômico...*

*A categoria, como expressão de todos aqueles que (...) exploram o mesmo empreendimento (categoria econômica). A categoria é anterior a qualquer associação concretamente considerada (...)*

Assim os interesses econômicos das pessoas jurídicas do setor comercial ou industrial, seja de pequeno, médio ou grande porte, encontram-se suficientemente entrelaçados para que possam ser entendidos como interesses de uma categoria econômica.

Observa-se, então, que quando se menciona categoria econômica, está-se tratando de conceito amplo, que engloba não só as pessoas jurídicas que praticam atividade idêntica diretamente, mas também aquelas que realizam atividades similares ou conexas.

Outro aspecto referente às contribuições para o SEBRAE é o de que as cooperativas não estão isentadas de seu pagamento. Tal assunto, no entanto, concerne a um estudo da própria contribuição para a SESCOOP, que deixa-se para o item seguinte.

### ***DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESCOOP***

A contribuição para o SESCOOP é devida desde 1º de janeiro de 1999, tendo como base de cálculo o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas, tendo alíquota na percentagem de 2,5. Segundo inclusive ensina Sérgio Pinto Martins<sup>[17]</sup> *são substituídas as contribuições do Senai, Sesi, Senac, Sesc, Senat, Sest e Senar*. No entanto, a contribuição para o SEBRAE continua sendo devida pelas cooperativas. Em outras palavras, a contribuição para o SESCOOP não substituiu a do Sebrae. Confira-se o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.034591-3/RS

RELATORA : DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ  
LEIRIA

APELANTE : COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI  
LTDA/

ADVOGADO : Cristiano Wagner e outros

APELANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO  
SUL -SEBRAE/RS

ADVOGADO : Rogerio Maister e outros

APELADO : (Os mesmos) INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

APELADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ -

SENAI

ADVOGADO : Elizabeth Homsí e outros

APELADO : SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC

: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/

ADVOGADO : Eliana Lelia da Silva e outros

REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA  
FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS.

EMENTA

COOPERATIVA. SESCOOP. CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS. SESI/SENAI. SESC/SENAC. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE.

1. Independentemente de seu *nomem in juris*, não resta dúvidas quanto ao desenvolvimento de atividades comerciais e industriais pela parte autora. Desde a sua criação, portanto, esteve a mesma vinculada às categorias beneficiadas pelas entidades destinatárias das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas destinadas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC até a criação do SESCOOP.

2. Com a criação de Serviço Social especializado, as sociedades cooperativas restaram expressamente desvinculadas da contribuição para o SESI/SENAI, SESC/SENAC, mas em nenhum momento a lei que criou o SESCOOP as desonerou de contribuir para o SEBRAE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de

apelação da parte autora e por maioria dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento aos apelos do SEBRAE e do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2003.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Relatora

DOU 11/06/2003

### DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAT-SEST

Tais contribuições foram instituídas pela Lei 8706/93, sendo devidas a partir de 1º de janeiro de 1994. Possuem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria econômica/profissional. A contribuição para o SEST – Serviço Social do Transporte, terá como alíquota a percentagem de 1,5 sobre a base de cálculo constituída como o montante da remuneração paga aos empregados da empresa , bem sobre as remunerações pagas aos transportadores autônomos. Para o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte), a alíquota será de 1,0% a incidir sobre o total de remuneração paga aos empregados bem como aos transportadores autônomos, pelas empresas.

Seu sujeito passivo são as empresas de transporte. Acerca do tema, vai a lição de Sérgio Pinto Martins<sup>[18]</sup>:

*A Lei 8076 foi regulamentada pelo Decreto 1007, de 13-12-1993. A referida contribuição se aplica às empresas de transporte rodoviário, transporte de valores, empresas de locação de serviços. As empresas distribuidoras de petróleo irão recolher a contribuição do SEST e SENAT apenas em relação aos empregados envolvidos no transporte de seus produtos. Considera-se empresa de transporte rodoviário a que exerce a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia.*

De-se ver que, de acordo inclusive com o que ocorreu com a contribuição para o Sescop, continua sendo devida a contribuição para o Sebrae, sob a forma de adicional, também quanto às empresas que passaram a ser devedoras do Sest/Senat. Nesse sentido, inclusive, a decisão que se segue:

*O inciso I do art. 7º da Lei 8706/93 transferiu tais receitas compulsórias do Sesi/Senai para o Sest/Senat e, em princípio, a elas se integram os adicionais devidos ao Sebrae, por força do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8029, como adicional à contribuição, conforme o parágrafo 4º do mesmo dispositivo.*

(Despecho no AI 74693; TRF 3ª R.; Revista Dialética de Direito Tributário n. 62, p. 181-182)

Reconhece-se, no entanto, que a matéria não é pacífica, havendo, inclusive, julgados em sentido contrário. Confira-se:

*‘... com a desvinculação das empresas de transporte do Sesi/Senai e com a cessão da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição a estas entidades, cessou, também, a obrigatoriedade de recolhimento do adicional mencionado no art. 8º parágrafo 3º, da Lei 8154/90. É que o adicional somente incide, nos termos da Lei, sobre as contribuições devidas ao Sesi/Senai e Sesc/Senac e só este adicional é destinado ao Sebrae.*

E ainda<sup>[19]</sup>:

*‘As entidades referidas no art. 1º do Decreto Lei 2318/86 são o Sesc e o Senac (rectius, também o Senai e o*

*Sesi). Estando a agravante desobrigada do recolhimento dessas contribuições conforme expressa disposição do art. 9º da Lei 8706/93, e não havendo previsão legal, não se pode validamente exigir das empresas de transporte coletivo o recolhimento ao Sebrae, sob pena de infringência aos princípios da legalidade e tipicidade, constitucionalmente assegurados.*

Ainda sobre as contribuições para o Sest/Senat, veja-se a lição abaixo, acerca do salário de contribuição

*O salário de contribuição do transportador autônomo corresponde à parcela de frete, carreto ou transporte que for percebida pela referida pessoa. Aplica-se o percentual de 11,71% sobre o valor bruto do frete e depois observa-se a alíquota de 1,5% ou 1,0%. Considera-se transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co proprietária de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrada em órgão competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual, com a empresa de transporte rodoviário de bens ou diretamente com os usuários desse serviço.*

*A contribuição do trabalhador autônomo será recolhida diretamente pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços ou pelo próprio transportador autônomo, no caso em que prestar serviços a pessoa física.*

No que conerne ao salário de contribuição do empregado da transportadora, deverá acompanhar os ditames do art. 28 da Lei 8212/91.

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

Trata-se de contribuição par o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, criado pela Lei 8315/91. Na verdade, já o art. 62 do ADCT previa lei para instituir o Senar, de forma paralela ao Sesc e Senai. Conforme esclarece Miguel Horvath Jr.<sup>[20]</sup> o Senar é *um órgão administrado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA e tem como objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social dos trabalhadores rurais.*

Interessante notar que, diversamente de outros integrantes do sistema “S”, não há contribuição para um *serviço social*, mas tão somente para o *serviço de aprendizagem*.

A alíquota da contribuição varia, bem como sua base de cálculo, Será de 0,25% sobre a base de cálculo consistente na receita bruta proveniente de produção própria para a pessoa jurídica que seja empregador rural (de acordo com o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8870), entre outras hipóteses.

Ademais, é devida a contribuição ao SENAR, sobre o montante da remuneração paga aos empregados pelas empresas que exerçam as seguintes atividades; a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais.

## CONCLUSÃO

Pode-se arrematar as presentes linhas aduzindo que:

- a) os serviços sociais autônomos tem natureza privada, com algumas exceções a tal regime, como é o caso do Sesi e do Senai, no que concerne à contribuição para o INCRA;
- b) a cobrança das contribuições para tais entes está inserida na parafiscalidade estatal;
- c) as contribuições para o Sesi/Senai; Sesc/Senac, Senar, Secoop e Sest/Senat têm natureza de contribuição social de interesse de categorias, estando recepcionado o enquadramento sindical da CLT inclusive para tal efeito;
- d) a contribuição para o Sebrae tem feição própria, sendo entendida pela maioria da doutrina como interventiva do domínio econômico;
- e) Quanto aos demais aspectos específicos, remete-se o leitor para os itens referentes a cada contribuição, sob pena de se repetirem as lições aqui.

## BIBLIOGRAFIA

Consiste nas obras citadas no decorrer do texto.

\* Procurador Federal; Professor Universitário de Direito do Trabalho de Direito Constitucional (Faculdade de Direito de Campos); Pós Graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário; Mestre em Direito (Faculdade de Direito de Campos); ex-Procurador da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro; ex-advogado Público da FENORTE – Fundação Estadual do Norte Fluminense; ex-Procurador do Município de Itatiaia-RJ; ex-aluno da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em: [http://200.255.4.99/as\\_contribuicoes\\_para\\_o\\_sistema\\_s.htm](http://200.255.4.99/as_contribuicoes_para_o_sistema_s.htm)

Acesso em: 3 de setembro de 2007